



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 37/86

Súmula: Institui o Estatuto do Magistério Municipal -

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - O Presente Estatuto organiza o quadro próprio do Magistério da Prefeitura Municipal da Lapa, do Ensino de 1º Grau (1ª a 4ª séries) e estabelece o regime jurídico a ele vinculado.

Art. 2º - Para os efeitos legais desta Lei, entende-se por:

I - Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal lotado nas escolas municipais e demais órgãos da administração municipal que ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o ensino na Rede Municipal.

II - Cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividades no ensino de 1º Grau.

III - Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específica, e níveis de elevação de vencimentos próprios.

IV - Atividades inerentes à educação ou nela incluída, a direção, a administração, o ensino, a orientação e a supervisão, a inspeção, a recreação e a psicologia escolar.

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - São manifestações do valor do Magistério:

I - O patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir os deveres do Magistério;

II - O civismo, o culto das tradições históricas;

III - o amor aos educandos e à profissão do Magistério;

IV - A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

V - O interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos preceitos seguintes:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II - exercer o cargo, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III - ser absolutamente imparcial e justo;
- IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO III

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de 04 (quatro) classes, cada qual com 10 (dez) níveis de elevação em respectivos vencimentos de acordo com o anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 7º - A estruturação do Quadro Próprio do Magistério comprehende uma área de atuação, a saber:

- I - Área de atuação 1 - do Pré à 4ª série do 1º Grau.
- § 1º - A área de atuação é agrupada em classes, conforme a formação mínima para o exercício da profissão.
- § 2º - As classes são em número de 04 (quatro), em função da habilitação assim composta:

CLASSE A - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possuem habilitação mínima específica de Segundo Grau, com duração de três anos.

CLASSE B - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, com habilitação específica de Segundo Grau, com duração de quatro anos ou de 2º Grau, com três anos, mais um ano de Estudos Adicionais.

CLASSE C - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Grau Superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de 1º Grau.

CLASSE D - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação de Grau Superior, com duração plena, inclusive as de Orientador Educacional e Superior Escolar.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Opção;
- III - Readaptação.

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo depende rá da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 10 - Só poderá ser provido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal quem satisfaizer os seguintes requisitos.

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- III - Possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo;
- IV - Apresentar condições anatomo-psicofisiológicas compatíveis com o exercício do cargo;
- V - Cumprir as demais exigências previstas em Lei.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 11 - Os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão realizados anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: A validade dos concursos públicos realizados será de 1 (um) ano.

Art. 12 - Para a realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através de ato de nomeação.

§ 1º - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do Município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

§ 2º - Os candidatos serão chamados à medida em que houver necessidade, em local determinado pelo órgão competente da educação municipal, de acordo com a escolha de vagas, seguindo a ordem de classificação.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 14 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 15 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, e exigências deste Estatuto.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 16 - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade e disciplina.

Parágrafo Único: é assegurado ao Magistério representação nos processos de apuração dos requisitos de que trata este artigo.

Art. 17 - Será considerado estável o integrante do Quadro Próprio do Magistério nomeado por concurso, que estiver em exercício em escolas municipais, que cumprir os requisitos previstos no artigo anterior, ou após decorridos 02 (dois) anos, o que lhe garante a permanência no serviço público.

Art. 18 - Será dispensado do estágio probatório, por ser considerado já realizado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha sido estável na Administração do Município de Lapa.

CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO

Art. 19 - Remoção é a passagem do exercício do professor ou especialista de educação de uma para outra unidade escolar ou estabelecimento de ensino, preenchimento de vagas, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º - A remoção para escolas mais acessíveis obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso de títulos (anexo II).

§ 2º - Os candidatos classificados no concurso de títulos serão chamados no prazo mínimo de 5 (cinco) dias da publicação no órgão Municipal de Educação, devendo no dia e hora da apresentação fazer a escolha na ordem de classificação do local onde prestarão serviço.

§ 3º - O não comparecimento do candidato no dia e hora de apresentação prevista no parágrafo anterior implicará na perda do direito à remoção.

CAPÍTULO VIII
DO AVANÇO POR HABILITAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DA OPÇÃO

Art. 20 - Considera-se avanço vertical por habilitação a elevação de integrante do Quadro Próprio do Magistério para o mesmo nível da classe imediatamente superior, cumprindo o interstício de dois (02) anos, desde que apresentado documento de Habilitação.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Parágrafo Único: Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que na data da entrada em vigor desta Lei não possuam habilitação que possibilite o avanço vertical, e aos que ingressarem no Quadro em data posterior à sua vigência, somente após o cumprimento do disposto no artigo.

Art. 21 - Não poderá ser promovido por avanço vertical por habilitação o integrante do Quadro Próprio do Magistério em estágio probatório e aposentado.

Art. 22 - Considera-se promoção a elevação de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á por tempo de serviço ou por merecimento.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço dar-se-á a cada 03 (três) anos.

§ 2º - A promoção por merecimento dar-se-á após 12 (doze) anos de serviço e quando atingir a soma de 550 (quinhentos e cinquenta) créditos dentro do período, consoantes os critérios estabelecidos no anexo II, parte integrante deste Estatuto e será aplicada por Comissão designada pelo Executivo, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 23 - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único: A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo.

CAPÍTULO X
DO ARROVEITAMENTO

Art. 24 - Aproveitamento é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério do funcionário em disponibilidade far-se-á, preferencialmente, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao anteriormente ocupado.

§ 2º - No caso do aproveitamento dar-se em cargo de vencimento inferior ao cargo anteriormente ocupado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério terá direito à diferença.

§ 3º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade que for julgado incapaz em inspeção médica, computando-se para o cálculo da aposentadoria o período de disponibilidade.

CAPÍTULO XI
DA REVERSÃO

Art. 25 - Fica proibido o reingresso ao Quadro Próprio do Magistério, o professor aposentado.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAPÍTULO XII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 26 - Pode haver substituição remunerada no impedimento legal de ocupante de cargo em função gratificada, quando a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: A substituição depende da expedição de ato da autoridade competente, dando direito ao substituto à remuneração correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado, e durará enquanto subsiste os motivos que a determinaram.

Art. 27 - As substituições serão preenchidas, preferencialmente, por integrante do Quadro Próprio do Magistério lotado no mesmo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO XIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 28 - Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em cargo do Quadro Geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada "ex-officio" ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

I - A modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo.

§ 1º - A readaptação prevista neste artigo não acarretará redução de vencimento.

§ 2º - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo Órgão de Saúde designado pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIV
DA VACÂNCIA

Art. 29 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Incapacitação física ou mental;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento.

§ 1º - Dá-se a exoneração

- I - A pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério;
- II - "Ex-officio"
 - a) - quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;
 - b) - quando não satisfizer as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

§ 3º - A demissão só será dada ao professor com inquérito administrativo, podendo o mesmo entrar com defesa.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo efetivo exercício do cargo , correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 31 - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo efetivo exercício do cargo , correspondente ao vencimento padrão, acrescido das vantagens previstas em Lei.

Art. 32 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o integrante do Quadro Próprio do Magistério:

- I - Em exercício de mandato eletivo da União e do Estado;
- II - Em exercício de mandato eletivo no município da Lapa, havendo incompatibilidade de horários.

Art. 33 - Perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério o vencimento do dia que faltar ao serviço.

Parágrafo Único: Da semana em que tiver 02 (duas) ou mais faltas ao serviço, perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério o sábado e o domingo ou o dia de repouso.

Art. 34 - Qualquer aumento ou abono salarial concedido ao funcionalismo municipal em geral será concedido ao pessoal do Quadro Próprio do Magistério com percentual nunca inferior aos demais grupos.

CAPÍTULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35 - São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - Convocação para o Serviço Militar;
- VI - Exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- VII - Licença para tratamento de saúde;
- VIII - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- IX - Licença à gestante.

Art. 36 - O tempo em que o integrante do Quadro Próprio do Magistério estiver à disposição de outros órgãos ou entidades sem ônus para o município, e prestados no serviço público e empresas privadas, será computado somente para efeitos de aposentadoria.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 37 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, gozará 30 (trinta) dias de férias.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Art. 38 - É facultado aos Setores Educacionais, convocar os professores para Cursos e Aperfeiçoamento no período de férias do aluno, conforme o Calendário Escolar aprovado, ficando o professor obrigado à sua participação.

Art. 39 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 40 - Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, as seguintes licenças:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- III - à gestante;
- IV - Quando convocado para o serviço militar;
- V - Para concorrer a cargo eletivo;
- VI - Para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;
- VII - Para amamentar;
- VIII - Para participar em competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atletas, quando autorizado pelo Executivo.

Art. 41 - As licenças previstas nos incisos I, II, III e VII dependem de inspeção médica e serão concedidos pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, expedido pelo órgão médico indicado pelo município.

SEÇÃO I

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 42 - A licença para tratamento de saúde será concedida "Ex-officio", ou a pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério ou de seu representante, quando aquele não possa fazê-lo.

Parágrafo Único: Nos casos previstos no "caput" deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo órgão médico designado pela Prefeitura Municipal, e, quando necessário, na própria residência ou em outro local dentro do território municipal onde se encontrar o Integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 43 - No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença poderá "ex-officio" ou a pedido, concluir pela reassunção, pela prorrogação, readaptação ou aposentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 44 - No caso de licença para tratamento de saúde, o integrante do Quadro Próprio do Magistério abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total dos vencimentos até que reassuma o cargo ou função.

Art. 45 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função, conforme definido em regulamento.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Art. 46 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que se omitir ou se recusar à inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com cancelamento de licença, no segundo.

SEÇÃO II

LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 47 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério acometido de tuberculose ativa, deficiência mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar, conforme a medicina especializada, mediante laudo médico do órgão municipal, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção dos vencimentos integrais e das vantagens obtidas a título permanente.

Parágrafo Único: Prevê-se também, licença compulsória, por interdição declarada pelo Órgão Pericial do Município por motivo de doença infecto-contagiosa em pessoa coabitante da residência do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 48 - Para verificação das moléstias acima indicadas, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, por órgão indicado pelo município, podendo o integrante do Quadro Próprio do Magistério requerer nova inspeção e outros exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

SEÇÃO III

LICENÇA À GESTANTE

Art. 49 - A integrante do Quadro Próprio do Magistério gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por 12 (doze) semanas, com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, por 60 (sesenta) dias, à mãe adotiva, quando comprovada judicialmente a adoção, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

SEÇÃO IV

LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 50 - Toda a mãe, mesmo a adotiva, terá direito à licença especial por 3 (três) meses para amamentar o recém-nascido.

Art. 51 - A licença será concedida por 01 (uma) hora no ^{diária} início ou no fim do expediente, a critério da integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 52 - A licença será concedida mediante a apresentação do Registro de Nascimento ou do documento judicial de adoção do recém-nascido.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA

Art. 53 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

- I - por invalidez;
 - II - Facultativamente, após 30 (trinta) anos de serviço, quando professor e após 25 (vinte e cinco) anos, quando professora, no efetivo exercício de funções do magistério.
 - III - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade para homens e 65 (sessenta e cinco) para mulheres.
- § 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica formada pelos médicos do Órgão Pericial ou indicado pelo município, declarar a incapacidade definitiva para o exercício.
- § 2º - No caso do inciso II deste artigo, comprovado o tempo de serviço, e se não for decidido o pedido de aposentadoria no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolo do requerimento, o integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará legalmente dispensado de suas atribuições funcionais.

Art. 54 - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - Integrais ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e ao aposentado por invalidez;
- II - Proporcionais, nos casos de aposentadoria compulsória.

Art. 55 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em atividade, será aposentado com a remuneração da função gratificada, se tiver efetivamente exercido por período não inferior a quatro (04) anos, ininterruptamente ou não, uma ou mais funções gratificadas, assegurando-se a remuneração do cargo ou função mais elevada, desde que tenham sido exercidas por um período mínimo de um (01) ano.

Parágrafo Único: Para efeito neste artigo, integrarão os proventos de aposentadoria as parcelas de remuneração incorporáveis segundo a legislação que trata das funções gratificadas.

Art. 56 - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério em atividade.

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE

Art. 57 - Disponibilidade é o afastamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério estável, em virtude da extinção do cargo ou da declaração da desnecessidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único: O integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições da habilitação profissional e equivalência de vencimentos.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Art. 58 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará em disponibilidade remunerada, quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII
DAS VANTAGENS

Art. 59 - Além do vencimento do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Adicional por tempo de serviço;
- II - Gratificações.

- a). Secretaria
- b). direção
- c). coordenação do Órgão Municipal de Educação
- d). supervisão.

Parágrafo Único: As funções gratificadas só serão devidas quando do exercício da função.

Art. 60 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério obterá gratificação por tempo de serviço:

- I - Quando do sexo masculino, à base de 5% (cinco por cento) por triênio até completar 30 (trinta) anos de serviço;
- II - Quando do sexo feminino, à base de 5% (cinco por cento) por triênio até completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Art. 61 - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais, o integrante do Quadro Próprio do Magistério perceberá uma gratificação especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a 04 (quatro) anos consecutivos.

Parágrafo Único: Para o exercício em atividades de educação ou reabilitação de excepcionais, será designado o integrante do Quadro Próprio do Magistério que possuir habilitação específica na área.

Art. 62 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá receber compensação de despesas de viagem e hospedagens, a título de ajuda de custo, quando, no exercício de sua função tiver que prestar serviços fora do território municipal.

CAPÍTULO VIII
DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 63 - É assegurado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério o direito de requerer e representar perante a Administração Municipal.

Art. 64 - O requerimento ou representação será dirigida à autoridade competente para decidir-lo, podendo ser encaminhado por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o requerente.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAPÍTULO IX
DA PRESCRIÇÃO

Art. 65 - Prescreve-se o prazo de 05 (cinco) anos o direito à reparação por infrações ao presente estatuto.

Parágrafo Único: Tratando-se de prestações periódicas ou de trato sucessivo, o prazo prescricional é de um (01) ano, começando a correr, a partir da exigibilidade do direito.

CAPÍTULO X
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 66 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Administração.

Art. 67 - O não comparecimento nos Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento, acarretará em perda de vencimentos relativos aos dias da execução dos cursos.

Art. 68 - O Município poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, novas técnicas e orientações pedagógicas, aplicáveis às distintas atividades.

TÍTULO V
DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 69 - O Orientador Educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 70 - O Supervisor Escolar é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo Único: O Orientador Educacional e o Supervisor Escolar exercem seus respectivos cargos obedecendo os critérios de lotação fixados pelo Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO VI
DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 71 - Diretor da escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade.

Art. 72 - O Diretor será escolhido dentre os integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de escolha do Órgão Municipal de Educação e Executivo Municipal.

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR E DA RESPONSABILIDADE

Art. 72 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições,



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:

I - QUANTO AOS DEVERES:

- a. cumprir as ordens dos superiores hierárquicos (MEC, SEED, OME e Direção);
- b. manter espírito de cooperação, solidariedade com os colegas;
- c. incutir nos alunos, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, e respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- d. empenhar-se pela educação integral do educando;
- e. comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extra-ordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando serviços que lhe competem;
- f. sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- g. zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- h. guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devam ser divulgados;
- i. tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
- j. apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- l. atender prontamente, as requisições de documentos e informações solicitadas pelo Órgão Municipal de Educação;
- m. levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- n. submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.

II - QUANTO ÀS PROIBIÇÕES

- a. referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, em trabalho devidamente assinado, criticá-los;
- b. exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar a usura em qualquer de suas formas;
- c. exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino;
- d. incitar greves ou aderir a elas;
- e. retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer material ou documento existente no estabelecimento de ensino;
- f. receber comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- g. cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe compete.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - O Dia do Professor será comemorado no dia 15 de Outubro.



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

Art. 74 - O Município assegurará:

- I - Os limites recomendáveis pelas normas didático-pedagógicas para lotação de alunos nas classes.
- II - O estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de sua associação de classe.
- III - O estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares quando contribuirem para a educação e cultura.

Art. 75 - Aos atuais professores, vinculados aos regimes da Consolidação das Leis do Trabalho ou do Estatuto do funcionário municipal será garantida a opção pelo regime desta Lei.

Parágrafo Único: A opção deverá ser manifestada formalmente até um ano após a entrada em vigor desta Lei e implicará a renúncia aos direitos e vantagens do regime anterior.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de novembro de 1.986.

WILSON MOREIRA MONTENEGRO

PREFEITO MUNICIPAL



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO — LAPA — PR.

CLASSES	HABILITAÇÃO Níveis	POR TEMPO DE SERVIÇO					POR TEMPO DE SERVIÇO E MERECIMENTO				
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	Do 2º Grau, Magistério com duração de 03 (três) anos.	Piso + 5%	Piso + 10%	Piso + 15%	Piso + 20%	Piso + 25%	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%	Piso + 45%
B	Do 2º Grau, Magistério com duração de 4 anos ou 01 ano de Estudos Adicionais.	Piso + 10%	Piso + 15%	Piso + 20%	Piso + 25%	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%	Piso + 50%	Piso + 55%
C	De Grau Superior, Curso de Curta duração.	Piso + 20%	Piso + 25%	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%	Piso + 50%	Piso + 55%	Piso + 60%	Piso + 65%
D	De Grau Superior, LICENCIATURA PLENA	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%	Piso + 50%	Piso + 55%	Piso + 60%	Piso + 65%	Piso + 70%	Piso + 75%

Observação:— O piso inicial será alterado a cada aumento de salário.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANEXO II

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	CRITÉRIO	Créditos
Exercício Profissional	<p>1.1. Exercício efetivo de atribuições inerentes ao cargo.</p> <p>1.2. Exercício de função na área <u>educa</u>cional.</p>	<ul style="list-style-type: none">Regência em classes multisseries (a cada mês de efetivo exercício).Regência de 1ª série do 1º Grau. (a cada mês de efetivo exercício).Unidades escolares de difícil acesso. (a cada mês de efetivo exercício).Unidades escolares de fácil acesso. (a cada mês de efetivo exercício).Função gratificada na estrutura organizacional do Departamento de Educação. (a cada mês de efetivo exercício).	10 05 05 02 03
Participação Profissional	<p>2.1. Exercício temporário por designação, decreto, etc. de atividades na área educacional</p> <p>2.2. Exercício temporário em docência de Cursos de Aperfeiçoamento ou Especialização.</p> <p>2.3. Participação em Encontros, Congressos, Seminários na área de Educação.</p> <p>2.4. Autoria de livros didáticos publicados.</p> <p>2.5. Publicações</p>	<ul style="list-style-type: none">Participação em banca examinadora de concursosDocência em cursos e treinamentos, reconhecidos por Órgão oficial na área de Educação, a cada 20 horas de curso.Participação com duração mínima de 3 dias.Autoria individualCo-autoriaAutoria de artigos dissertativos relativos à área Educacional, publicadas em revistas ou jornais de circulação periódica.	05 50 10 100 50 30
Aperfeiçoamento Profissional	3.1. Frequência a Cursos de Treinamento e/ou Atualização e Aperfeiçoamento, relativos a função ou habilitação específicos com aproveitamento e/ou frequência.	<ul style="list-style-type: none">Curso autorizado e/ou reconhecido por Órgão competente, com duração mínima de 20 horas. (a cada 20 horas)	50



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 001/87

Súmula: Institui o Estatuto do Magistério Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, ESTADO DO PARANÁ, APROVA

TÓTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO da Prefeitura Municipal da Lapa, ensino de 1º grau e estabelece o regime jurídico a ele vinculado.

Art. 2º - Para os efeitos legais desta lei, entende-se por:

- I- Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que nas unidades escolares e recreativas, e demais órgãos da administração, ministra, assessoria, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena e dirige o ensino na Rede Municipal.
- II- Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividades no ensino de 1º grau, na educação pré-escolar e recreativa.
- III- Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico, e níveis de elevação de vencimentos próprios.
- IV- Atividades inerentes a educação ou nelas incluída, a direção, a administração, o ensino, a orientação e a supervisão, a inspeção, a recreação e a psicologia escolar.

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - São manifestações do valor do magistério:

- I - O patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir os deveres do magistério;
- II - O civismo e o culto das tradições históricas;
- III - O amor aos educandos e a profissão do magistério;
- IV - A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V - O interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos preceitos seguintes:



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei 001/87

Fls 02

- I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - Exercer o cargo com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III - Ser absolutamente imparcial e justo;
- IV - Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V - Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI - Ser discreto nas atitudes e na expressões oral e escrita;
- VII - Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TITULO III

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de provas e provas de títulos.

Art. 5º - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de 5(cinco) classes, cada qual com 10(dez) níveis de elevação em respectivos vencimentos de acordo com o anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 7º - A estruturação do Quadro Próprio do Magistério comprehende uma área de atuação a saber: I - Área de atuação 1 - do Pré-primário à 4ª série dp 1º grau.

§ 1º - Área de atuação é agrupada em classes conforme a formação mínima para o exercício da profissão.

§ 2º - As classes são em nº de 5(cinco), em função da habilitação, assim compostas:

CLASSE A - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de 2º Grau, com duração de três anos;

CLASSE B - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de 2º grau, com duração de quatro anos ou de 2º Grau, com três anos, mais um ano de Estudos Adicionais;

CLASSE C - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de 1º Grau.

CLASSE D - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação de Grau Superior, com duração plena, representada por licenciatura plena, inclusive as de Orientador Educacional.

CLASSE E - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação de Grau Superior, com duração plena, com curso de pós graduação.

TITULO IV

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 001/87

Fls 03

- I - Nomeação
- II - Opção
- III - Readaptação
- IV - Reintegração
- V - Aproveitamento
- VI - Reversão

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas e prova de títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 10º - Só poderá ser provido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- III - Possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo.
- IV - Apresentar condições anátomo-psicofisiológicas compatíveis com o exercício do cargo.
- V - Cumprir as demais exigências previstas em Lei.

CAPITULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 11 - Os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão realizados sempre que houver necessidade.
Parágrafo Único : A validade dos concursos públicos realizados será de 1(hum) ano.

Art. 12 - Para a realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento.
§ 1º - Para a elaboração do regulamento será composta uma Comissão por ato do Chefe do Executivo Municipal em número de dez(10) integrantes. Os trabalhos serão por ela própria estipulados e sua coordenação estará a cargo de um de seus integrantes eleito pela maioria de seus componentes.

§ 2º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha sido aprovado em concurso e não tenha preenchido imediatamente vaga existente, terá prioridade no preenchimento da primeira vaga aberta, conforme classificação.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através de ato de nomeação.

§ 1º - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

§ 2º - Os candidatos classificados serão chamados, com prazo mínimo de 15(quinze) dias da publicação do Edital, devendo, no dia e hora da apresentação, fazer a escolha na ordem de classificação do local onde prestarão serviço.

§ 3º - O não comparecimento do candidato no dia e hora de apresentação, previsto no parágrafo anterior, implicará na perda do direito a nomeação.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 001/87

Fls 04

§ 4º - Observando o prazo do § 2º, é facultado o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação.

CAPITULO IV

DA POSSE

Art. 14 - Posse "é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 15 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que o nomeou e o fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, e exigências deste Estatuto.

Parágrafo Único : O referido termo será assinado pelo titular do órgão da administração, a quem incumbe dar posse, e pelo nomeado.

Art. 16 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 17 - A posse deve verificar-se no prazo de dez(10) dias úteis, contados da data da publicação no órgão Oficial.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até 30(trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e o despacho favorável de autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPITULO V

DO EXERCÍCIO E DA JURNADA DE TRABALHO

Art. 18 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá inicio na data da posse.

Art. 19 - O inicio, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - Ao Chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

Art. 20 - No caso de reintegração, o exercício terá inicio no prazo de cinco(5) dias, contada da publicação do ato em órgão oficial, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias (Art. 19).

SEÇÃO II

DA JURNADA DE TRABALHO

Art. 21 - Fica instituída a jornada de 20(vinte) horas semanais de trabalho para o pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 22 - A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério será cumprida na escola para a qual seja nomeado, salvo necessidade de serviço.

CAPITULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 23 - Estágio Probatório é o periodo de 2(dois) anos de efetivo exercício, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio do conteúdo, pontualidade, assiduidade e a disciplina.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 001/87

Fls 05

Parágrafo Único : É assegurado ao Magistério representação nos processos de apuração dos requisitos de que trata este artigo.

Art. 24- Será considerado estável o integrante do Quadro Próprio do Magistério nomeado por concurso, que cumprir os requisitos previstos no artigo anterior, ou após decorridos 2(dois) anos, o que lhe garante a permanência no serviço público.

Art. 25- Será dispensado o estágio probatório , por ser considerado já realizado, ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha sido estável na Administração do Município da Lapa.

CAPITULO VII

DA REMOÇÃO

Art. 26 - Remoção é a passagem do exercício de professor ou especialista de educação de uma para outra unidade escolar ou estabelecimento de ensino, preenchimento de vagas, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º - A remoção para escolas mais acessíveis obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso de títulos (anexo II).

§ 2º - Os candidatos classificados no concurso de títulos serão chamados no prazo mínimo de 5(cinco) dias da publicação do Edital no Serviço Municipal de Educação devendo no dia e hora da apresentação fazer a escolha na ordem de classificação do local onde prestarão serviço:

§ 3º - O não comparecimento do candidato no dia e hora de apresentação prevista no parágrafo anterior implicará na perda do direito à remoção.

CAPITULO VIII

DO AVANÇO POR HABILITAÇÃO, DO PROMOÇÃO E DA OPÇÃO

Art. 27 - Considera-se avanço vertical por habilitação a elevação do integrante do Quadro Próprio do Magistério para o mesmo nível de classe imediatamente superior, cumprindo o interstício de 2(dois) anos, desde que apresentado Documento de Habilitação.

Parágrafo Único : Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que na data da entrada em vigor desta Lei não possuam habilitação que possibilite o avanço vertical, e aos integrantes do Quadro que em data posterior à sua vigência, somente após o cumprimento do disposto no artigo.

Art. 28 - Não poderá se promovido por avanço vertical por habilitação o integrante do Quadro Próprio do Magistério em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, colocado à disposição, sem ônus e em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 29 - Considera-se promoção um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á por tempo de serviço ou por merecimento.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço dar-se-á a cada 3(tres) anos.

§ 2º - A promoção por merecimento dar-se-á após 12(doze) anos de serviço e quando atingir a soma 550 (quinhentos e cinquenta) créditos dentro do período,consoantes os critérios estabelecidos no anexo II, parte integrante deste Estatuto, e será aplicada por Comissão designada pelo Executivo, nos termos da legislação específica.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 001/8

Fls 06

CAPITULO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 - No caso de reintegração, o integrante do Quadro Próprio do Magistério terá restabelecido todos os seus direitos e vantagens funcionais, sendo o ocupante do cargo reaproveitado em situação idêntica ou equivalente.

§ 1º - Havendo sido transformado ou extinto o cargo, onde se efetivará a reintegração, esta ocorrerá em outro cargo ou função e vencimentos equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste capítulo, o reintegrante do Quadro Próprio do Magistério será posto em disponibilidade com vencimentos e demais vantagens devidos, de forma proporcional.

§ 3º - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento.

§ 4º - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo.

CAPITULO X DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade far-se-á, preferencialmente, em cargo equivalente por sua natureza e vencimento, ao anterior ocupado.

§ 2º - No caso de aproveitamento dar-se em cargo de vencimento inferior ao cargo anteriormente ocupado, terá o integrante do Quadro Próprio do Magistério direito à diferença.

§ 4º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o integrante do Quadro próprio do Magistério em disponibilidade que for julgado incapaz em inspeção médica, computando-se para cálculo da aposentadoria o período de disponibilidade.

CAPITULO XI

DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o reingresso do aposentado no Quadro Próprio do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e caso haja interesse por parte da administração educacional.

Art. 33 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício", somente para o mesmo cargo ou àquele em que se tenha transformado.

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário a comprovação de inexistência de incapacidade física mediante inspeção médica.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 001/87

Pfs 07

§ 3º - Verificada a incapacidade física do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será ele aposentado no cargo que houver sido reintegrado.

Art. 34 - Será cassada a appsentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério, que não tomar posse e não estar em exercício dentro dos prazos legais definidos neste Estatuto.

CAPITULO XII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 - Pode haver substituição remunerada no impedimento legal de ocupantes de cargo ou função gratificada, quando a substituição for igual ou superior a 30(trinta) dias.

Parágrafo Único - A substituição depende de expedição de ato da autoridade competente, dando direito ao substituído à remuneração correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado e durará enquanto subsistente os motivos que a determinaram.

Art. 36 - As substituições serão preenchidas, preferencialmente, por integrante do Quadro Próprio do Magistério lotadoç no mesmo estabele- cimento de ensino.

CAPITULO XIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 37 - Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em cargo do Quadro Geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizado "ex-officio" ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que " a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo".

§ 1º - A readaptação prevista nesta artigo não acarretará redução de vencimentos.

§ 2º - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo Órgão Médico designado pelo Município.

CAPITULO XIV

DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração

II - Demissão

III - Opção

IV - Readaptação

V - Aposentadoria

VI - Falecimento

VII - Incapacidade Física ou mental

VIII - Disponibilidade

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério

II - "EX-OFÍCIO"

a) Quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 001/87

Fls. 08

b) Quando não satisfizer as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

§ 3º - A demissão só poderá ser dado ao professor com inquérito administrativo, assegurando ao interessado o direito de ampla defesa.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 39 - São direitos do pessoal do Magistério:

I - Receber remuneração de acordo com o nível de formação, aperfeiçoamento, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido neste Estatuto, independente do gênero ou série escolar em que atue;

II - Escolher a aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;

IV - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;

V - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

VI - Livre exercício de organização e participação da categoria?

VII - Receber auxílio para publicação de trabalho ou livros didáticos ou técnico-científicos quando solicitados ou aprovados pela administração pública municipal;

VIII - Receber, através de serviços especializados de Educação, assistência ao exercício profissional;

IX - Receber benefícios da caixa de assistência;

X - Perceber 13º (décimo terceiro) salário equivalente ao vencimento de mês de dezembro e proporcional aos meses de efetivo exercício na função.

XI - Receber por regência de classe 30% (trinta) por cento sobre seus vencimentos.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único : O vencimento inicial da categoria regida pelo presente Estatuto terá o piso de dois(2) salários mínimos regionais.

Art. 41 - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento padrão, acrescidos das vantagens previstas e, Lei.

Art. 42 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o integrante do Quadro Próprio do Magistério:

I - em exercício de mandato eletivo da União e do Estado;



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei 001/87

Fls 09

II - em exercício de mandato eletivo no Município da Lapa, havendo incompatibilidade de horários;

Art. 43 - Perderá o vencimento do dia em que faltar ao serviço, todo o integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único : Da semana em que tiver 02(dois) ou mais faltas ao serviço, perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério o sábado e o domingo ou o dia de repouso.

Art. 44 - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao pessoal do Magistério.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45 - São computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento até 8(oito) dias;

III - Luto, até 8(oito) dias, por falecimento do cônjuge, do companheiro na forma da Lei, descendentes, ascendentes, irmãos, e até 2(dois) dias, por falecimento dos sogros;

IV - Juri e outros serviços obrigatórios por lei.

V - Convocação para o serviço militar;

VI - Exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

VII - Missão, ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do chefe do Executivo Municipal, quando com ônus para o Município;

VIII - Licença prêmio;

IX - Licença para tratamento de saúde;

X - Licença em caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

XI - Licença à gestante;

XII - Exercício de cargo de presidente em entidade Municipal de representação de classe.

Art. 46 - O tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário do Município, Estado ou União será computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 47 - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas será computado para todos os efeitos legais, em dobro no caso de operação de guerra.

§ 1º - Os efeitos dar-se-ão a partir da formalização do pedido.

§ 2º - Para os aposentados e funcionários em atividade que requerem a incorporação desse tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade esta incorporação dar-se-á a partir da vigência desta Lei.

Art. 48 - O tempo que o integrante do Quadro Próprio do Magistério estiver à disposição de outros órgãos ou entidades sem ônus para o Município e o tempo de atividade prestados no serviço público em empresas privadas, será computado somente para efeitos de aposentadoria.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 49 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério gozará 65(sessenta e cinco) dias de férias, de acordo com o Calendário aprovado, sendo dedada a sua acumulação, assim distribuídos:



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei 001/87

Fls 10

- I - 15 (quinze) dias de férias consecutivos no mês de julho;
II - 50 (cinquenta) dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

Art. 50 - É vedado em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

Art. 51 - É facultado aos Setores Educacionais, convocar os professores para cursos e aperfeiçoamento no período de férias do aluno, conforme calendário Escolar aprovado, ficando o professor obrigado à sua participação.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

Art. 52 - Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério as seguintes licenças:

- I - Como prêmio;
II - Para tratamento de saúde;
III - Quando acidentado no exercício de suas atribuições;
IV - À gestante;
V - Quando convocado para o serviço militar;
VI - Sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares;
VII - Para concorrer a cargo eletivo;
VIII - Para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;
IX - Para amamentar;
X - Para estudo ou missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
XI - Para participar em competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorizado pelo Executivo Municipal.
XII - Por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 53 - As licenças previstas nos incisos II a IV, IX a XII, do artigo anterior, dependem de inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, expedido pelo órgão pericial do município:

SEÇÃO I

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 54 - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério é assegurado o direito à licença prêmio com vencimentos integrais e demais vantagens:
I - De três(3) meses, após 5(cinco) anos consecutivos de serviços prestados;

II - De seis(6) meses, após 10(dez) anos consecutivos de serviços prestados.

Art. 55 - A licença prêmio poderá, observado o interesse da Administração Municipal, ser concedida até o limite da sexta parte total dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério lotados no local de atuação.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 56 - A licença para tratamento de saúde será concedida "ex-Ofício", ou a pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério ou de seu representante, quando aquele não possa fazê-lo.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 001/87

Fls 11

Parágrafo Único - Nos casos previstos no "caput" deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo órgão da Perícia Médica do Município, e, quando necessário, na própria residência ou em outro local dentro do território municipal onde se encontrar o integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 57 - No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença poderá "ex-officio" ou a pedido, concluir pela reassunção, pela prorrogação, readaptação ou aposentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 58 - No caso de licença para tratamento de saúde, o integrante do Quadro Próprio do Magistério abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção com perda total dos vencimentos até que reassuma o cargo ou função.

Art. 59 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas funções ou acometidos de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função, conforme definido em regulamento.

Art. 60 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que se omitir ou recusar a inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com cancelamento da licença no segundo caso.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 61 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá obter licença até o máximo de 2(dois) anos por motivo de doença do ascendente, descendente e coânceradamente consanguíneo até o 2º(segundo) grau civil, do companheiro, do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que comprove:

I - Ser indispensável a sua assistência pessoal incompatível com o exercício do cargo, e

II - Viver sob sua dependência econômica a pessoa enferma.

§ 1º - Nos casos de doenças graves de filhos menores ou cônjuge, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Art. 62 - Licença de que trata o artigo anterior é concedida com vencimentos integrais até 6(seis) meses, e daí em diante com os seguintes descontos:

-De 1/3(um terço) quando exceder a 6(seis) meses.*

-De 2/3(dois terços) quando exceder a 12(doze) meses até 18(dezoito) meses.

-Sem vencimentos, do 19º(décimo nono) até o 34º(vigésimo quarto) mês.

SEÇÃO IV

LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 63 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério acometido de tuberculose ativa, deficiência mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho e outras moléstias que a lei indicar, conforme a medicina especializada, mediante laudo médido do órgão municipal, será compulsoriamente licenciado, com direito a parcepção integral dos vencimentos

e vantagens obtidas a título permanente.

Parágrafo Único : Prevê-se também, licença compulsória, por interdição declarada pelo órgão Pericial do Município por motivo de doença infecto-contagiosa em pessoa coabitante da residência do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 64 - Para verificação das moléstias acima indicadas, a inspeção médica será feita obrigatoriamente, pelo órgão pericial do município, podendo o integrante do Quadro Próprio do Magistério requerer nova inspeção e outros exames de laboratório caso não se conforme com o laudo.

SEÇÃO V

LICENÇA À GESTANTE

Art. 65 - À integrante do Quadro Próprio do Magistério gestante é concedida mediante inspeção médica, licença por 12(doze) semanas, com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Quando necessária à preservação do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada na forma do Art. 62.

§ 3º - A licença de que trata esta artigo será concedida, por 60(sessenta) dias, à mãe adotiva, quando comprovada judicialmente a adoção a partir da data do respectivo comprovante.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 66 - Toda a mãe, mesmo adotiva, terá direito à licença especial por 3(três) meses, para amamentar o recém-nascido.

Art. 67 - A licença , será concedida por 1(uma) hora diária no início ou no final do expediente , a critério do integrante do Quadro Próprio do Magistério, até a criança atingir a idade de 6(seis) meses.

Art. 68 - A licença será concedida mediante apresentação do Registro de nascimento ou de documento judicial de adoção do recém-nascido.

SEÇÃO VII

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 69 - Após efetivo serviço de 2(dois) anos, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 2(dois) anos.

Parágrafo Único : O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença que poderá ser negada se o afastamento for inconveniente ao serviço.

Art. 70 - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério casado com servidor público, transferido compulsoriamente, poderá, independente de estabilidade, ser concedida licença sem vencimentos pelo prazo de 2(dois) anos.

Art. 71 - Nos casos de provimento derivado, não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, antes de assumir o exercício.

Bento da Silva





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 001/87

Fls 13

Art. 72 - Não se concederá igualmente licença para tratar de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que, a qualquer título, esteja ainda em obrigação à indenização ou devolução aos cofres municipais.

Art. 73 - Só poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, depois de decorridos 2(dois) anos de efetivo exercício, após o término do anterior.

Art. 74 - A autoridade que houver concedido a licença poderá a todo o tempo, desde que exija o interesse do serviço público, revogá-la, marcando o prazo para o integrante do Quadro Próprio do Magistério reassumir o seu exercício, podendo fazê-lo por conta própria, importando o fato na desistência da licença.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 75 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Facultativamente, após 30(trinta) anos, de serviço, quando professor, e após 25(vinte e cinco) anso quando professora, no efetivo exercício de funções do Magistério.

III - Compulsóriamente aos 70 anos (setenta) de idade para homens e 65(sessenta e cinco) anos para mulheres.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de sapude, por periodo não inferior a 24(vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica formada por médicos do órgão pericial do Município declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese do art. 37 deste Estatuto.

§ 2º - No caso do Inciso II deste Artigo, comprovado o tempo de serviço e se não for decidido o pedido de aposentadoria np prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolo dorequerimento , o integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará legalmente dispensado de suas atribuições funcionais.

Art. 76 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - Integrais ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que contar com 30(trinta) anos de serviço, se do sexo masculino , e 25(vinte e cinco) anse de serviço se do sexo feminino, observando o artigo anterior, inciso II. e ao aposentado por invalidez.

II - Proporcionais , nos casos de aposentadoria compulsória.

Art. 77 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em atividade será, aposentado com remuneração da função gratificada, se tiver efetivamente exercido por periodo não inferior a 4(quatro) anos ininterruptamente ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, assegurando-se a remuneração do cargo ou função mais elevado, desde que o cargo ou função tenham sido exercidos por um periodo de (01) um ano.

Parágrafo Único : Para efeito no disposto neste artigo integrarão aos proventos de aposentadoria as parcelas de remuneração incorporáveis segundo a legislação que trata dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 001/87

Fls 14

Art. 78 - Os proventos de aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério em atividade.

Art. 79 - Será proporcional ao tempo de serviço o provento de aposentadoria para os demais casos não previstos no artigo anterior, após 20(vinte) anos de efetivo exercício.

CAPITULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 80 - Désponibilidade é o afastamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério estável, em virtude de extinção do cargo, ou de declaração de sua desnecessidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único : O integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos.

Art. 81 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará em disponibilidade remunerada, quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma dadas no Estatuto, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado.

CAPITULO VII

DAS VANTAGENS

Art. 82 - Além do vencimento do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Adicional por tempo de serviço;

II - Gratificações:

a) Regência de Classe;

b) Secretaria;

c) Direção;

d) Coordenação de Órgão Municipal de Educação;

e) Supervisão;

f) Assistência social e outras extras, exercidas por professores de zona rural.

g) Salário família: até 18(dezoito) anos de idade para filhos do sexo masculino e 21(vinte e um) anos de idade para filhas do sexo feminino e filhos excepcionais independente de idade.

III - Ajuda de Custo;

IV - Auxílio funeral.

Parágrafo Único - As funções gratificadas só serão devidas quando do exercício da função.

Art. 83 - Pelo exercício em atividades de educação ou reabilitação de excepcionais, o integrante do Quadro Próprio do Magistério perceberá uma gratificação especial correspondente a 50%(cinquenta por cento), de seus vencimentos, inclusive incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria se houver exercido por um período não inferior a quatro anos consecutivos.

Parágrafo Único : Para o exercício em atividades de Educação ou reabilitação de excepcionais, será designado o integrante do Quadro Próprio do Magistério que possuir habilitação específica na área.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 001/87
Fls 15

Art. 84 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá receber compensação de despesas de viagem e hospedagem, à título de ajuda de custo, quando, no exercício de sua função, tiver que prestar serviços fora do território municipal, podendo percebê-la também, a critério da autoridade competente, no caso de viagem para fins de estudo, congressos, simpósios e convenções.

Art. 85 - As gratificações a que se refere o Art. 82, gratificações e auxílio funeral, são devidos nas formas das Leis Municipais específicas

CAPITULO VIII

DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 86 b É assegurado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério o direito de requerer e representar perante a administração Municipal.

Art. 87 - O requerimento ou representação será dirigida à autoridade competente para decidi-lo, podendo ser encaminhado por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinada o requerente.

Art. 88 - Cabe pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 89 - O pedido de reconsideração interrompe a prescrição por 1 (uma) vez, tendo prosseguimento a contagem do prazo, a partir da data da decisão.

CAPITULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 90 - Prescreve no prazo de cinco anos o direito à reparação por infrações ao presente Estatuto.

Parágrafo Único - Tratando-se de prestações periódicas ou de trato sucessivo, o prazo prescricional é de um (01) ano, começando a ocorrer, a partir da exigibilidade do direito.

CAPITULO X

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 91 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Administração.

Parágrafo Único: O não comparecimento nos cursos de atualização e aperfeiçoamento, acarretará em perda de vencimentos relativos aos dias da execução dos cursos;

Art. 92 - O município deverá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e orientações, aplicáveis às distintas atividades.

TITULO VI

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 93 - O orientador educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 001/87

Fls 16

individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua função preparando-o para o exercício de opções básicas.

Art. 94 - O Supervisor Escolar é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico da escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo Único : O Orientador Educacional e o Supervisor Escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo os critérios de lotação fixados pelo Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO VII

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 95 - O Diretor da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade.

Art. 96 - O Diretor será escolhido dentro dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de escolha do Órgão de Educação e Executivo Municipal.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR E DA RESPONSABILIDADE

Art. 97 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:

I - QUANTO AOS DEVERES:

- a) Cumprir as ordens do superiores hierárquicos;
- b) Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- c) Inculcar nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituidas e o amor à Pátria;
- d) Impulsionar-se pela educação integral do educando;
- e) Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando serviços que lhe competem;
- f) Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;
- g) Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- h) Guardar sigilo sobre assuntos de estabelecimento de ensino que não devam ser divulgados;
- i) Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
- j) Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- l) Atender prontamente, as requisições de documentos, informações que lhe forem feitas pelo Órgão Municipal;
- m) Submeter-se à inspeção médica se for determinada pela autoridade competente;
- n) Levar ao conhecimento da autoridade competente ou superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE Lei nº 001/87

Fls 17

II - QUANTO AS PROIBIÇÕES

- a) Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituidas e aos atos da administração podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los.
- b) Promover manifestações de apreço ou desapreço dentro do estabelecimento de ensino, ou tornar-se solidário com as mesmas;
- c) Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;
- d) Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo que lhe compete;
- e) Receber comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- f) Exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 - O dia do Professor será comemorado a 15 de outubro.

Art. 99 - O Município assegurará:

I - Os limites recomendáveis pelas normas didático-pedagógicas para a lotação de alunos nas classes;

III - O estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de sua associação de classe;

III - O estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuirem para a educação e a cultura.

Art. 100 - Na promoção por tempo de serviço será considerado o interstício anterior à vigência desta Lei.

Art. 101 - A transposição para novo quadro dar-se-á de acordo com a habilitação do professor.

Art. 102 - Para cada 5(cinco) regentes de sala, a escola contará com 2(dois) professores auxiliares.

Parágrafo Único - Os professores auxiliares terão remuneração equivalente aos efetivos e, serão os aprovados no concurso que não conseguiram vagas.

Art. 103 - Aos atuais professores, vinculados ao Regime da Consolidação das Leis de Trabalho ou do Estatuto do Funcionário Municipal será garantida a opção pelo regime desta Lei, ficando assegurado o tempo de serviço prestado ao regime jurídico anterior.

Parágrafo Único - A opção deverá ser manifestada formalmente até um ano após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 104 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 02 de fevereiro de 1987

Manoel Silveira Xavier
Presidente

Bento de Farias
1º Secretário

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

LAPA - PR.

FOR TEMPO DE SERVIÇO

POR TEMPO DE SERVIÇO E MERECIMENTO

CLASSE HABILITACÃO-Níveis

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

A
Do 2º Grau, Magistério Piso de Piso
com duração de 03 (três) anos

Sal.
Minim. 5% 60% 15% 20% 25% 30 % 35% 40% 45 %

B
Do 2º Grau, Magistério Piso de Piso
com duração de 4 anos ou 01 ano de ESTUDOS ADICIONAIS

10% 15% 20% 25% 30% 35% 40% 45% 50% 45%

C
De Grau Superior, Curso de CURTA duração

20% 25% 30% 35% 40% 45% 50% 55% 60% 65%

D
De Grau Superior, Licenciatura Plena

30% 35% 40% 45% 50% 55% 60% 65% 70% 75%

E
De Grau Superior, Licenciatura Plena e pós graduação

35% 40% 45% 50% 55% 60% 65% 70% 75% 80%

Observação: O piso inicial será alterado a cada aumento

de salário



Município da Lapa

Estado do Paraná



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANEXO II

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	CRITÉRIO	Créditos
Exercício Profissional	1.1 Exercício efetivo de atribuições inerentes ao cargo.	. Regência de classes multisserieadas (a cada mês de efetivo exercício) . Regência de 1ª série do 1º grau (a cada mês de efetivo exercício) . Unidades escolares de difícil acesso. (a cada mês de efetivo exercício) . Unidades Escolares de fácil acesso (a cada mês de efetivo exercício).	10 05 05 02
	1.2 Exercício de função na área educacional.	Função gratificada na estrutura organizacional do Departamento de Educação. (a cada mês de efetivo exercício).	03
Participação Profissional	2.1 Exercício temporário por designação, decreto, etc. de atividades na área educacional	Participação em banca examinadora de concursos	05
	2.2 Exercício temporário em docência reconhecidos por órgão Oficial na área de Cursos de Aperfeiçoamento ou de curso Especialização.	Docência em cursos de treinamento, reconhecidos por órgão Oficial na área de Educação, a cada 20 horas	50
	2.3 Participação em Encontros, Congressos, Seminários na área de Educação.	Participação com duração mínima de 3 dias.	10
	2.4 Autoria de livros didáticos publicados	Autoria individual Co-autoria	100 50
	2.5 Publicações	Autoria de artigos dissertativos relativos à área Educacional, publicadas em revistas ou jornais de circulação periódica	50
Aperfeiçoamento Profissional	3.1 Frequência a Cursos de Treinamento e/ou Atualização e Aperfeiçoamento, relativos a função ou habilitação específicos com aproveitamento e/ou frequen	Curso autorizado e/ou reconhecido por órgão competente, com duração mínima de 20 horas(a cada 20 horas)	50

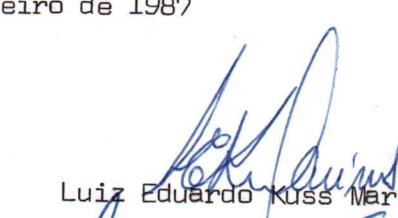


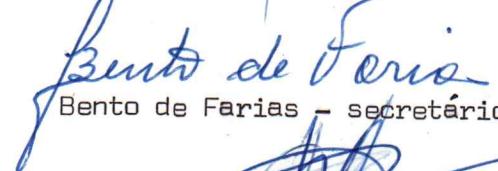
Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

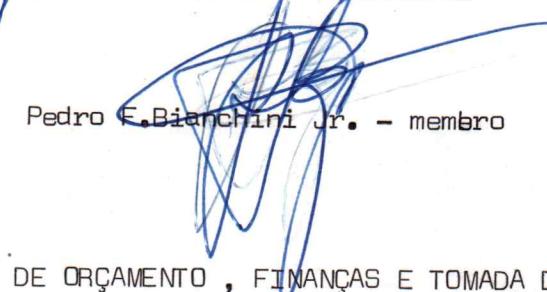
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo com o Art. 125 do Regimento Interno, após estudo do Projeto de Lei nº 37/86, que institui o Estatuto do Magistério Público e após reunião com uma Comissão de Professoras e vereadores, apresenta a consideração do Plenário e propõe a seguinte substitutivo ao Projeto original, que vem conciliar tanto os anseios da classe como os da Municipalidade. Substitutivo parte integrante deste parecer. Quanto ao aspecto legal e constitucional, nada temos a opor.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1987


Luiz Eduardo Kuss Marins - presidente

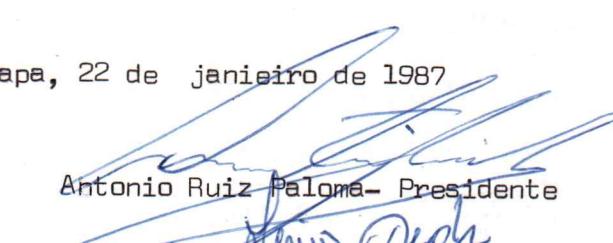

Bento de Farias - secretário

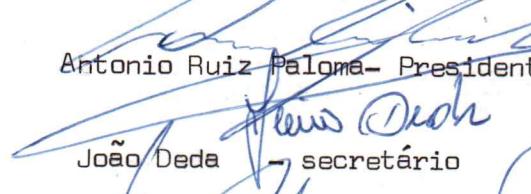

Pedro F. Bianchini Jr. - membro

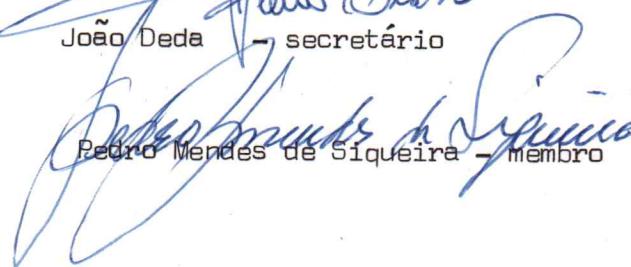
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Ratificamos o parecer dado e o substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

Lapa, 22 de janieiro de 1987


Antonio Ruiz Paloma - Presidente


João Deda - secretário


Pedro Mendes de Siqueira - membro



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 37/86

Súmula : Institui o Estatuto do Magistério Municipal.

TITULO I - DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES - CAPÍTULO ÚNICO

A Comissão de Justiça e redação apresenta a consideração do plenário da Câmara Municipal da Lapa, o seguinte substitutivo ao Projeto de Lei n° 37/86, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal da Lapa, ensino de 1º grau e estabelece o regime jurídico a ele vinculado.

Art. 2º - Para os efeitos legais desta Lei, entende-se por:

I- Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que, nas unidades escolares e recreativas, e demais órgãos da administração, ministra, assessoria, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o ensino na Rede Municipal.

II- Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividades no ensino de 1º grau, na educação pré-escolar e recreativa.

III- Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico, e níveis de elevação de vencimentos próprios.

IV- Atividade inerentes à educação ou nela incluída, a direção, a administração, o ensino, a orientação e a supervisão, a inspeção, a recreação e a psicologia escolar.

TITULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - São manifestações do valor do magistério:

I- o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir os deveres do magistério;

II- O civismo e o culto das tradições históricas;

III- O amor aos educandos e a profissão do magistério;

IV- A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V- O interesse pela atualização profissional.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 02

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos preceitos seguintes:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal*
- II - exercer o cargo, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III - ser absolutamente imparcial e justo;
- IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI - ser discreto nas atitudes e nas expressões oral e escrita;
- VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TITULO III

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de provas e provas de títulos.

Art. 6º - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de 4 (quatro) classes, cada qual com 10(dez) níveis de elevação em respectivos vencimentos de acordo com o anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 7º - A estruturação do Quadro Próprio do Magistério comprehende uma área de atuação a saber: I - Área de atuação 1 - do Pré à 4ª série do 1º grau.

§ 1º - Área de atuação é agrupada em classesm conforme a formação mínima para o exercício da profissão.

§ 2º - As classses são em nº de 4 (quatro), em função da habilitação, assim com-
posta:

CLASSE A - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de 2º Grau , com duração de três anos;

CLASSE B - Pelo integrante o Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de 2º grau, com duração de quatro anos ou de 2º Grau, com três anos, mais um ano de Estudos Adicionais;

CLASSE C - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de Garu Superior, ao nível de graduação obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de 1º Grau.

CLASSE D - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação de Garu Superior, com duração plena, representada por licenciatura plena, inclusive as



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 03

de Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

CLASSE E

TITULO IV

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Opção
- III - Readaptação
- IV - Reintegração
- V - Aproveitamento
- VI - Reversão

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento eventual dependerá de aprovação em concurso público de provas ~~ou de~~ provas de títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 10º - Só poderá ser provido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado
- II - Estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em Lei.
- III - Possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo.
- IV - Apresentar condições anátomo - psicofisiológicas compatíveis com o exercício do cargo.
- V - Cumprir as demais exigências previstas em lei.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 11 - Os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão realizados sempre que houver necessidade.

Parágrafo Único : A validade dos concursos públicos realizados será de 1 (um) ano.

Art. 12 - Para a realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento

§ 1º - Para a elaboração do regulamento será composta uma Comissão por ato do Chefe do Executivo Municipal em número de dez(10) integrantes. Os trabalhos da Comissão serão por ela própria estipulados e sua coordenação estará a cargo de um de seus integrantes eleito pela maioria dos seus componentes.

§ 2º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha sido aprovado em concurso mas não tenha preenchido imediatamente vaga existente, terá prioridade no preenchimento da primeira vaga aberta, conforme classificação.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 04

CAPITULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através de ato de nomeação

§ 1º - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

§ 2º - Os candidatos classificados no serão chamados, com prazo mínimo de quinze (15) dias da publicação do edital, devendo, no dia e hora da apresentação, fazer a escolha na ordem de classificação do local onde prestarão serviço.

§ 3º - O não comparecimento do candidato no dia e hora da apresentação, previsto no parágrafo anterior, implicará na perda do direito a nomeação.

§ 4º - Observando o prazo do § 2º, é facultado o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação.

CAPITULO IV DA POSSE

Art. 14 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 15 - O integrante do Quadro Próprio do magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que o nomeou e o fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, e exigências deste Estatuto.

Parágrafo Único :O referido termo será assinado pelo titular do Órgão da administração, a quem incumbe dar posse, e pelo nomeado.

Art. 16 A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 17 - A posse deve verificar-se no prazo de dez(10) dias úteis, contados da data da publicação no Órgão Oficial.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e o despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPITULO V

DO EXERCÍCIO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 06

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - Ao chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

Art. 20 - No caso de reintegração, o exercício terá inicio no prazo de 5(cinco) dias, contada da publicação do ato do órgão oficial, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta)dias(Art. 19).

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21 - Fica instituída a jornada de 20 horas semanais de trabalho para o pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 22 - A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério será cumprida na mesma escola, salvo necessidade de serviço.

CAPITULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 23 - Estágio Probatório é o periodo de 2(dois) anos de efetivo exercício, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade e disciplina.

Parágrafo Único : É assegurado ao Magistério representação nos processos de apuração dos requisitos de que trata este artigo.

Art. 24 - Será considerado estável o integrante do Quadro Próprio do Magistério nomeado por concurso, que cumprir os requisitos previstos no artigo anterior, ou após decorridos 2(dois) anos, o que lhe garante a permanência no serviço público.

Art. 25 - Será dispensado do estágio probatório, por ser considerado já realizado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha sido estável na Administração do Município da Lapa.

CAPITULO VII

DA REMOÇÃO

Art. 26 - Remoção é a passagem do exercício de professor ou especialista de educação de uma para outra unidade escolar ou estabelecimento de ensino, preenchimento de vagas, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º - A remoção para escolas mais acessíveis obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso de títulos (anexo II).

§ 2º - Os candidatos classificados no concurso de títulos serão chamados no prazo mínimo de 5(cinco) dias da publicação do Edital no Serviço Municipal de Educação



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 06

devendo no dia e hora da apresentação fazer a escolha na ordem de classificação do local onde prestarão serviço.

§ 3º - O não comparecimento do candidato no dia e hora de apresentação prevista no parágrafo anterior implicará na perda do direito à remoção.

CAPITULO VIII

Do AVANÇO POR HABILITAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DA OPÇÃO

Art. 27 - Considera-se avanço vertical por habilitação a elevação do integrante do Quadro Próprio do Magistério para o mesmo nível da classe imediatamente superior, cumprindo o interstício de 2(dois) anos, desde que apresentado Documento de Habilitação.

Parágrafo Único : Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que na data da entrada em vigor desta Lei não possuam habilitação que possibilite o avanço vertical, e aos integrantes do Quadro que em data posterior à sua vigência, somente após o cumprimento do disposto no artigo.

Art. 28 - Não poderá ser promovido por avanço vertical por habilitação o integrante do Quadro Próprio do Magistério em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, colocado à disposição, sem ônus e em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 29 - Considera-se promoção de um nível para outro imediatamente superior, dentro de mesma classe, e dar-se-á por tempo de serviço ou por merecimento.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço dar-se-á a cada 3(tres) anos.

§ 2º - A promoção por merecimento dar-se-á após 12(doze) anos de serviço e quando atingir a soma de 550 (quinhentos e cinquenta) créditos dentro do período, consoantes os critérios estabelecidos no anexo II, parte integrante deste Estatuto, e será aplicada por Comissão designada pelo Executivo, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 - No caso de reintegração, o integrante do Quadro Próprio do Magistério terá restabelecido todos os seus direitos e vantagens funcionais, sendo o ocupante do cargo reaproveitado em situação idêntica ou equivalente.

§ 1º - Havendo sido transformado e extinto o cargo, onde se efetivará a reintegração, esta ocorrerá em outro cargo ou função e vencimentos equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste capítulo, o reintegrante do Quadro Próprio do Magistério será posto em disponibilidade com vencimentos e demais vantagens devidos, de forma proporcional.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 07

§ 3º - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento.

§ 4º - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo.

CAPÍTULO X DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade far-se-á, preferencialmente, em cargo equivalente por sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

§ 2º - No caso de aproveitamento dar-se-á em cargo de vencimento inferior ao cargo anteriormente ocupado, terá o integrante do Quadro Próprio do Magistério direito à diferença.

§ 4º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade que for julgado incapaz em inspeção médica, computando-se para cálculo da aposentadoria o período de disponibilidade.

CAPÍTULO XI DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o reingresso do aposentado no Quadro Próprio do Magistério, quando unsatisfatórios os motivos da aposentadoria e caso haja interesse por parte da educação.

Art. 33 - A reversão far-se-á a pedido "ex officio", somente para o mesmo cargo ou aquele em que se tenha transformado.

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário a comprovação de inexistência de incapacidade em inspeção médica.

§ 3º - Verificada a incapacidade física do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será ele aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 34 - Será cassada a aposentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério, que não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazos legais definidos neste Estatuto.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 08

CAPITULO XII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 - Pode haver substituição remunerada no impedimento legal de ocupante de cargo ou função gratificada, quando a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único : A substituição depende da expedição de ato da autoridade competente, dando direito ao substituído à remuneração correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

Art. 36 - As substituições serão preenchidas, preferencialmente, por integrante do Quadro Próprio do Magistério lotado no mesmo estabelecimento de ensino.

CAPITULO XIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 37 - Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em cargo do Quadro Geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizado "ex-offício" ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que "a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo".

§ 1º - A readaptação prevista neste artigo não acarretará redução de vencimento.

§ 2º - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo Órgão Médico designado pelo Município.

CAPITULO XIV

DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Opção
- IV - Readaptação
- V - Aposentadoria
- VI - Falecimento
- VII - Incapacidade física ou mental
- VIII - Disponibilidade

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério
- II - "ex-offício"
 - a) Quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 09

b) Quando não satisfizer as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

§ 3º - A demissão só poderá ser dado ao professor com inquérito administrativo, assegurando ao interessado o direito de ampla defesa.

TITULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 39 - São direitos do pessoal do Magistério:

- I - Receber remuneração de acordo com o nível de formação, aperfeiçoamento, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido neste Estatuto, independente do grau ou série escolar em que atue;
- II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem;
- III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;
- IV - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;
- V - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- VI - Livre exercício de organização e participação da categoria;
- VII - Receber auxílio para publicação de trabalho ou livros didáticos ou técnico-científicos quando solicitados ou aprovados pela administração pública municipal;
- VIII - Receber, através de serviços especializados de Educação, assistência ao exercício profissional;
- IX - Receber benefícios da caixa de assistência;
- X - Décimo terceiro(13º) salário equivalente ao salário de dezembro;
- XI - Receber por retenção de classe 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 41 - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento padrão, acrescido das vantagens previstas em Lei.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 10

Art. 42 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o integrante do Quadro Próprio do Magistério:

I- em exercício de mandato eletivo da União e do Estado;

II-em exercício de mandato e letivo do Município da Lapa, havendo incompatibilidade de horários;

Art. 43 - Perderá, o vencimento do dia em que faltar ao serviço, todo o integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único :—Da semana em que tiver 02(duas) ou mais faltas ao serviço, perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério o sábado e o domingo ou o dia de repouso.

Art. 44 - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao pessoal do Magistério.

CAPITULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45 - São computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento até 8(oito) dias;

III- Luto, até 8(oito) dias, por falecimento de cônjuge, do companheiro na forma da lei, descendentes, ascendentes, irmãos, e até 2(dois) dias, por falecimento dos sogros;

IV - Juri e outros serviços obrigatórios por lei.

V - Convocação para o serviço militar;

VI - Exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

VII-Missão, ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do chefe do Executivo Municipal, quando com ônus para o Município.

VIII-Licença Prêmio

IX - Licença para tratamento de saúde.

X - Licença em caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

XI - Licença à gestante;

XII - Exercício de cargo de Presidente em entidade Municipal de representação de classe.

Art. 46 - O tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário do Município, Estado e União será computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 47 - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas será computado para todos os efeitos legais, em dobro no caso de operação de guerra.

§ 1º - Os efeitos dar-se-ão a partir da formalização do pedido.

§ 2º - Para os aposentados e funcionários em atividade que requerem a incorporação desse tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, esta incorporação dar-se-á a partir da vigência desta Lei.

Art. 48 - O tempo que o integrante do Quadro Próprio do Magistério estiver a disposição de outros órgãos ou entidades sem ônus para o Município, e o tempo de atividade prestados no serviço público e em empresas privadas, será computado sómente para efeito de aposentadoria.

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 49 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério gozará 65(sessenta e cinco) dias de férias , de acordo com o Calendário aprovado, sendo vedada a sua acumulação, assim distribuídos:



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 11

I - 15(quinze) dias de férias consecutivos no mês de julho;

II - 50(cinquenta) dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

Art. 50 - É vedado em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

Art. 51 - É facultado aos Setores Educacionais, convocar os professores para Cursos e Aperfeiçoamento no período de férias do aluno, conforme calendário Escolar aprovado, ficando o professor obrigado à sua participação.

CAPITULO V DAS LICENÇAS

Art. 52 - Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério as seguintes licenças:

I - Como Prêmio;

II - Para tratamento de Saúde;

III - Quando acidentado no exercício de suas atribuições;

IV - À gestante;

V - Quando convocado para o serviço militar;

VI - Sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares;

VII - Para concorrer a cargo eletivo;

VIII - Para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;

IX - Para amamentar.

X - Para estudo ou missão no país ou exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - Para participar em competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorizado pelo Executivo.

XII - Por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 53 - As licenças previstas nos incisos II a IV, IX a XII, do artigo anterior, dependem de inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, expedido pelo órgão pericial do município.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 54 - Ao integrante do Quadro Próprio é assegurado o direito à licença prêmio com vencimento integrais e demais vantagens:

I - De três (3) meses, após 5(cinco) anos consecutivos de serviços prestados;

II - De seis (6) meses, após 10(dez) anos consecutivos de serviços prestados.

Art. 55 - A licença prêmio poderá, observado o interesse da Administração Municipal, ser concedida até o limite da sexta parte total dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério lotados no local de atuação.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 56 - A licença para tratamento de saúde será concedida "ex-officio", ou a pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério ou de seu representante, quando aquele não possa fazê-lo.

Parágrafo Único : Nos casos previstos no "caput" deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo órgão da Perícia Médica do Município, e, quando necessário, na própria residência ou em outro local dentro do território Municipal onde se encontrar o integrante do Quadro Próprio do Magistério.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 12

Art. 57- No decurso do afastamento ~~do~~ órgão que concedeu a licença poderá, ex-ofício ou a pedido, concluir pela reassunção, pela prorrogação, readaptação ou aposentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 58 - No caso de licença para tratamento de saúde, o integrante do Quadro Próprio do Magistério abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção com perda total dos vencimentos até que reassuma o cargo ou função.

Art. 59- O integrante do Quadro Próprio do Magistério licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas funções ou acometidos de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função, conforme definido em regulamento.

Art. 60 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que se omitir ou recusar a inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com cancelamento da licença no segundo caso.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 61- O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá obter licença até o máximo de 2(dois) anos por motivo de doença do ascendente, descendente e colateralmente consanguíneo até o 2º(segundo) grau civil, do companheiro, do Conjugue, do qual não esteja legalmente separado, desde que comprove;

I - Ser indispensável a sua assistência pessoal incompatível com o exercício do cargo , e

II - Viver sob sua dependência econômica a pessoa enferma.

§ 1º - Nos casos de doenças graves de filhos menores ou cônjuge, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Art. 62 - Licença de que trata o artigo anterior é concedida com vencimentos integrais até 6(seis) meses, e daí em diante com os seguintes descontos:

-De 1/3(um terço) quando exceder a 6 meses.

- De 2/3 quando exceder a 12(doze) meses até 18(dezoito) meses.

-Sem vencimentos, do 19º(décimo nono) até o 24º (vigésimo quarto).

SEÇÃO IV

LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 63 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério acometido de tuberculose ativa, deficiência mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho e outras moléstias que a Lei indicar, conforme a medicina especializada, mediante laudo médico do órgão municipal, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção integral dos vencimentos e vantagens obtidas a título permanente.

Parágrafo Único: Preve-se também, licença compulsória, por interdição declarada pelo Órgão Pericial do Município por motivo de doença infecto-contagiosa em pessoa coabitante da residência do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 64 - Para veirificação das moléstias acima indicadas , a inspeção médica será feita obrigatoriamente, pelo órgão pericial do município, podendo o integrante do Quadro Próprio do Magistério requerer nova inspeção e outros exames de laboratório caso não se conforme com o laudo.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 13

SEÇÃO V

LICENÇA À GESTANTE

Art. 65 - À integrante do Quadro Próprio do Magistério gestante é concedida mediante a inspeção médica, licença por 12 (doze) semanas, com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Quando necessária à preservação do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada na forma do Art. 62.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida, por 60 (sessenta) dias, à mãe adotiva, quando comprovada judicialmente a adoção a partir da data do respectivo comprovante.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 66 - Toda a mãe, mesmo adotiva, terá direito à licença especial por 3 (três) meses, para amamentar o recém-nascido.

Art. 67 - A licença, será concedida por 1 (uma) hora diária no início ou no final do expediente, a critério do integrante do Quadro Próprio do Magistério, a té a criança atingir a idade de 6 (seis) meses.

Art. 68 - A licença será concedida mediante apresentação do Registro de nascimento ou de documento judicial de adoção do recém-nascido.

j

SEÇÃO VII

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 69 - Após o efetivo serviço de 2 (dois) anos, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença que poderá ser negada se o afastamento for inconveniente ao serviço.

Art. 70 - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério casado com servidor público, transferido compulsoriamente, poderá, independente de estabilidade, ser concedida licença sem vencimentos pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 71 - Nos casos de provimento derivado, não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, antes de assumir o exercício.

Art. 72 - Não se concederá igualmente licença para tratar de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que, a qualquer título, esteja ainda em obrigação à indenização ou devolução aos cofres municipais.

Art. 73 - Só poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, depois de decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício, após o término da anterior.

Art. 74 - A autoridade que houver concedido a licença poderá a todo o tempo, desde que exija o interesse do serviço público, revogá-la, marcando o prazo para o integrante do Quadro Próprio do Magistério reassumir o seu exercício, podendo fazê-lo por conta própria, importando o fato na desistência da licença.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 14 -

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 75 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Facultativamente, após 30 (trinta) anos, de serviço, quando professor, e após 25 (vinte e cinco) anos quando professora, no efetivo exercício de funções do Magistério.
- III - Compulsoriamente aos 70 anos (setenta) de idade para homens e 65 (sessenta) e cinco anos para mulheres.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica formada por médicos do órgão pericial do Município declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese do artigo 37 deste Estatuto.

§ 2º - No caso do Inciso II deste Artigo, comprovado o tempo de serviço e se não for decidido o pedido de aposentadoria no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolo do requerimento, o integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará legalmente dispensado de suas atribuições funcionais.

Art. 76 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino, observando o artigo anterior, inciso II, e ao aposentado por invalidez.

II - Proporcionais, nos casos de aposentadoria compulsória.

Art. 77 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em atividade será, aposentado com remuneração da função gratificada, se tiver efetivamente exercido por período não inferior a 4 (quatro) anos ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, assegurando-se a remuneração do cargo ou função mais elevado, desde que o cargo ou função tenham sido exercidos por um período mínimo de um (1) ano.

Parágrafo Único - Para efeito no disposto neste artigo integrarão aos proventos de aposentadoria as parcelas de remuneração incorporáveis segundo a Legislação que trata dos Cargos em Comissão e funções gratificadas.

Art. 78 - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério em atividade.

Art. 79 - Será proporcional ao tempo de serviço o provento de aposentadoria para os demais casos não previstos no artigo anterior, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 80 - Disponibilidade é o afastamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério estável, em virtude de extinção do cargo, ou da declaração de sua desnecessidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único : O integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls nº 15

Art. 81 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará em disponibilidade remunerada, quando, tendo sido reinternado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS

Art. 82 - Além do vencimento do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Adicional por tempo de serviço;

II - Gratificações

a) Regência de Classe

b) Secretaria

c) Direção

d) Coordenação de Órgão Municipal de Educação

e) Supervisão

f) Assistência social e outras extras, exercidas por professores de zona rural.

g) Do salário família : até 18(dezoito) anos de idade para filhos do sexo masculino e 21(vinte e um) anos de idade para filhos do sexo feminino e filhos excepcionais independente de idade.

III- Ajuda de Custo

IV- Auxílio funeral.

Parágrafo Único - As funções gratificadas só serão devidas quando do exercício da função.

Art. 83 - Pelo exercício em atividades de educação ou reabilitação de excepcionais, o integrante do Quadro Próprio do Magistério receberá uma gratificação especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 10% de seus vencimentos , inclusivamente incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria se houver exercido por um período não inferior a quatro anos. consecutivos.

Parágrafo Único : Para o exercício em atividades de Educação ou reabilitação de excepcionais, será designado o integrante do Quadro Próprio do Magistério que possuir habilitação específica na área.

Art. 84 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá receber compensação de despesas de viagem e hospedagem , à título de ajuda de custo, quando, no exercício de sua função, tiver que prestar serviços fora do território municipal, podendo perceber-lá também, a critério de autoridade competente, no caso de viagem para fins de estudo, congressos, simpósios e convenções.

Art. 85 - As gratificações a que se refere o Art. 82, gratificações e auxílio funeral, são devidos nas formas das leis Municipais específicas.

CAPÍTULO VIII

DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 86 - É assegurado ao integrante do Quadro Próprio do Magistério o direito de requerer e representar perante a Administração Municipal.

Art. 87 - O requerimento ou representação será dirigida à autoridade competente para decidir-lo, podendo ser encaminhado por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88 - Cabe pedido de reconsideração no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 89 - O pedido de reconsideração interrompe a prescrição por 1(uma) vez, tendo prosseguimento a contagem do prazo, a partir da data da decisão.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Fls 16

CAPITULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 90 - Prescreve no prazo de cinco anos o direito à reparação por infrações ao presente Estatuto.

Parágrafo Único : Tratando-se de prestações periódicas ou de trato sucessivo, o prazo prescricional é de um(01) ano, começando a ocorrer, a partir da exigibilidade do direito.

CAPITULO X

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 91 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Administração.

Parágrafo Único : O não comparecimento nos Cursos de atualização e aperfeiçoamento, acarretará em perda de vencimentos relativos aos dias da execução dos cursos.

Art. 92 - O município deverá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e orientações, aplicáveis às distintas atividades.

TITULO VI

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 93 - O orientador educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação preparando-o para o exercício de opções básicas.

Art. 94 - O Supervisor Escolar é o Integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico da escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo único : O Orientador Educacional e o Supervisor Escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo os critérios de lotação fixados pelo Órgão Municipal de Educação.

TITULO VII

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 95 - O Diretor da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade.

Art. 96 - O Diretor será escolhido dentro dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de escolha do Órgão de Educação e Executivo Municipal.

TITULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR E DA RESPONSABILIDADE

Art. 97 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Obs 17

I - QUANTO AOS DEVERES:

- a. Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- b. Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- c. Inculcar nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituidas e o amor à Pátria;
- d. Empenhar-se pela educação integral do educando;
- e. Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando serviços que lhe competem;
- f. Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento.
- g. Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- h. Guardar sigilo sobre assuntos de estabelecimento de ensino que não devam ser divulgados;
- i. Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
- j. Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniformes que for destinado para cada caso;
- l. Atender prontamente, as requisições de documentos, informações que lhe forem feitas pelo Órgão Municipal;
- m. Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.
- n. Levar ao conhecimento da autoridade competente ou superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função.

II - QUANTO ÀS PROIBIÇÕES

- a. Refeir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituidas e aos atos da administração podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los;
- b. Promover manifestações de apreço ou desprezo dentro do estabelecimento de ensino, ou tornar-se solidário com as mesmas;
- c. Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;
- d. Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo que lhe compete.
- e. Receber comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- f. Exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 - O dia do professor será comemorado no dia 15 de Outubro.

Art. 99 - O Município assegurará:

- I - Os limites recomendáveis pelas normas didático-pedagógicas para a lotação de alunos nas classes;
- II - O estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de sua associação de classe.
- III - O estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuirem para a educação e a cultura.

Art. 100 - Na promoção por tempo de serviço será considerado o interstício anterior à vigência desta Lei.

Art. 101 - A transposição para o Novo-Quadro dar-se-á de acordo com a habilitação do professor.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

A

Fls 18

Art. 102 - Para cada 5(cinco) regentes de sala, a escola contará com 2(dois) professores auxiliares.

Parágrafo Único : Os professores auxiliares terão remuneração equivalente aos efetivos e, serão os aprovados no concurso que não conseguiram vagas.

Art. 103 - Aos atuais professores, vinculados ao Regime da Consolidação das Leis de Trabalho ou do Estatuto do Funcionário Municipal será garantida a opção pelo regime desta Lei , ficando assegurado o tempo de serviço prestado no regime jurídico anterior.

Parágrafo único - A opção deverá ser manifestada formalmente até um ano após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 104 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO -

LAPA - PR.

CLASSE	HABILITAÇÃO Níveis	POR TEMPO DE SERVIÇO					POR TEMPO DE SERVIÇO E MERECIMENTO				
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	Do 2º Grau, Magistério com duração de 03 (três) anos.	Piso + 995,00	Piso + 5%	Piso + 10%	Piso + 15%	Piso + 20%	Piso + 25%	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%
B	Do 2º Grau, Magistério com duração de 4 anos ou 01 ano de Estudos Adicionais:	Piso + 10%	Piso + 15%	Piso + 20%	Piso + 25%	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%	Piso + 50%	Piso + 55%
C	De Grau Superior, Curso de Curta duração.	Piso + 20%	Piso + 25%	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%	Piso + 50%	Piso + 55%	Piso + 60%	Piso + 65%
D	De Grau Superior, LICENCIATURA PLENA	Piso + 30%	Piso + 35%	Piso + 40%	Piso + 45%	Piso + 50%	Piso + 55%	Piso + 60%	Piso + 65%	Piso + 70%	Piso + 75%

Observação:- O piso inicial será alterado a cada aumento de salário.

Governo do Estado do Paraná
Prefeitura Municipal da Lapa





*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

ANEXO II

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	CRITÉRIO	Créditos
Exercício Profissional	1.1. Exercício efetivo de atribuições inerentes ao cargo.	<ul style="list-style-type: none"> • Regência em classes multisseries (a cada mês de efetivo exercício). • Regência de 1ª série do 1º Grau. (a cada mês de efetivo exercício). • Unidades escolares de difícil acesso. (a cada mês de efetivo exercício). • Unidades escolares de fácil acesso. (a cada mês de efetivo exercício). • Função gratificada na estrutura organizacional do Departamento de Educação. (a cada mês de efetivo exercício). 	10 05 05 02 03
	1.2. Exercício de função na área educacional.		
Participação Profissional	2.1. Exercício temporário por designação, decreto, etc. de atividades na área educacional	<ul style="list-style-type: none"> • Participação em banca examinadora de concursos 	05
	2.2. Exercício temporário em docência de Cursos de Aperfeiçoamento ou Especialização.	<ul style="list-style-type: none"> • Docência em cursos e treinamentos, reconhecidos por Órgão oficial na área de Educação, a cada 20 horas de curso. 	50
	2.3. Participação em Encontros, Congressos, Seminários na área de Educação.	<ul style="list-style-type: none"> • Participação com duração mínima de 3 dias. 	10
	2.4. Autoria de livros didáticos publicados.	<ul style="list-style-type: none"> • Autoria individual • Co-autoria 	100 50
	2.5. Publicações	<ul style="list-style-type: none"> • Autoria de artigos dissertativos relativos à área Educacional, publicadas em revistas ou jornais de circulação periódica. 	30
Aperfeiçoamento Profissional	3.1. Frequência a Cursos de Treinamento e/ou Atualização e Aperfeiçoamento, relativos a função ou habilitação específicos com aproveitamento e/ou frequência.	<ul style="list-style-type: none"> • Curso autorizado e/ou reconhecido por Órgão competente, com duração mínima de 20 horas. (a cada 20 horas) 	50



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

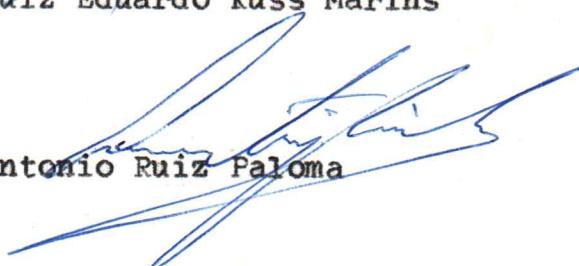
REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Os vereadores Luiz Eduardo Kuss Marins e Antonio Ruiz Paloma, presidentes respectivamente das Comissões de Justiça e Redação e de Orçamento , Finanças e Tomada de Contas, solicitam a retirada do Susbtitutivo ao Projeto de Lei nº 37/86, por contrariarem a Lei Orgânica dos Municípios, Lei Complementar nº 27 de 10 de janeiro de 1986, Art. 79, e seus parágrafos, dos itens X e XI do Artigo 39, que tratam do 13º salário e regência de classe, bem como do Art. 102 e seu parágrafo, que trata da contratação de professores auxiliares.

Lapa, 26 de janeiro de 1987


Luiz Eduardo Kuss Marins


Antonio Ruiz Paloma

Retirado pelos autores
em sessão do dia 26/01/87



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

LAPA - PARANÁ - BRASIL - 1986 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO

COMITÉ

Senhor Presidente:

O Verador Daniel Coreluk, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração do plenário a seguinte emenda aditiva ao projeto de Lei nº 37/86, em seu art. 7º.

Ao Art. 7º, acrescente-se ao parágrafo 2º, a letra E na distribuição das classes, com a seguinte redação:

"CLASSE E- Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério , que possui habilitação de Grau Superior, com duração plena , co m curso de pós graduação.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1987

aprovado
Daniel Coreluk

Vereador

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

A emenda proposta pelo vereador Daniel Coreluk, é regimental. Nada temos a opor é o parecer.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987

Luiz Eduardo Kuss Marins
Luiz Eduardo Kuss Marins - presidente

Bento de Farias
Bento de Farias - membro

Pedro Francisco Bianchini - membro

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

Nada temos a opor quanto a aprovação da emenda proposta pelo vereador Daniel Coreluk.

E o parecer.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987

Antonio Ruiz Paloma - presidente

João Deda - secretário

Pedro Mendes de Siqueira - membro

Presidente da Comissão de Finanças e Redação

A emenda proposta pelo vereador Daniel Coreluk é

destinada ao projeto de lei nº 3786/86, que votou a aprovação

que aprovou a Lei Orçamentária para o ano de 1987.

Este projeto de lei autoriza a despesa com aquisição de Materiais - Previdenciários

Bento de Góis - Município

Pedro Mendes de Siqueira - membro



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Decreto Legislativo nº 016/87

Senhor Presidente:

O Vereador Cesar Augusto Leoni, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração do Plenário as seguintes emendas aditivas ao projeto de Lei nº 37/86:

1º - O Art. 32, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 - Reversão é o reingresso do aposentado no Quadro Próprio do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e caso haja interesse por parte da administração educacional." V

No Art. 33, o parágrafo 2º passa a ter a seguinte redação:

"§2º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário a comprovação de inexistência de incapacidade física mediante inspeção médica." opinião Vade

No Art. 39 - o item X passa a ter a seguinte redação:

"Item X - Perceber 13º (décimo terceiro) salário equivalente ao vencimento do mês de dezembro e proporcional aos meses de efetivo exercício na função." opinião Vade

Ao Art. 40, acrescente-se o parágrafo Único, com a seguinte redação:

" Parágrafo Único : O vencimento inicial da categoria regida pelo presente Estatuto terá o piso de dois(02) salários mínimos regionais." opinião Vade

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa além do aperfeiçoamento redacional dos artigos supra citados, também, garantir aos membros do Quadro Próprio do Magistério Municipal, vencimentos condizentes com sua responsabilidade funcional.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987

Cesar Augusto Leoni
Vereador

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

As emendas propostas pelo vereador Cesar Augusto Leoni, estão revestidas de legalidade, cabendo ao vereador dentro do Regimento Interno apresentar emendas. Apenas não concordamos com as propostas aos Artigos 39 e 40, por contrariarem o disposto no Art. 79 da Lei Orgânica dos Municípios.

É o parecer.

Luiz Eduardo Kuss Marins - presidente

Pedro Francisco Bianchini Jr. - membro

Bento de Farias- secretário

Pedro Francisco Bianchini Jr. - membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA
DE CONTAS

Emendas apresentadas pelo vereador Cesar Augusto Leoni.

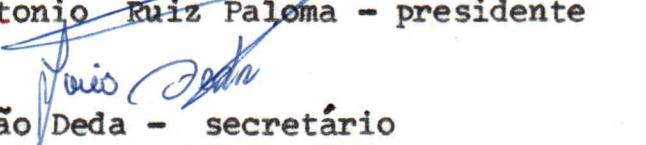
De acordo com o Art. 79, da Lei Orgânica dos Municípios, Lei Complementar nº 27, de 10 de janeiro de 1986, opinamos pela rejeição das emendas propostas ao Art. 39, item X, e Art. 40 , Parágrafo Único, tendo em vista que é vedado ao Legislativo apresentar emendas no projetos oriundos do Executivo , de sua competência exclusiva, que aumentem a despesa prevista ~~sem~~ que alterem a criação de cargos.

Quanto a oportunidade das emendas cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987


Antonio Ruiz Paloma - presidente


João Deda - secretário

Pedro Mendes de Siqueira - membro



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Senhor Presidente:

O Vereador Pedro Francisco Bianchini Jr., no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração do plenário, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 37/86.

após Vade
O Art. 22, do projeto nº 37/86, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - A jornada de trabalho do integrante do Quadro próprio do Magistério será cumprida na escola para a qual seja nomeado, salvo necessidade de serviço."

negritas
No Art. 33, suprime-se a expressão "ex-Officio".

negritas
Ao Art. 49, acrescente-se o parágrafo único :

"Parágrafo único : Esta vantagem fica garantida também aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exerçam funções administrativas, os quais adquirem este direito a partir do primeiro ano de efetivo exercício na função."

negritas
No Art. 99 - o Item I passa a ter a seguinte redação:

"Item I - O limite máximo de 35 alunos por classe, na zona urbana e nas escolas da zona rural até que se atenda o número de alunos a serem matriculados".

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987

Pedro Francisco Bianchini Jr.

Vereador

1 *após Vade*
2 *negritas*

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

As emendas propostas pelo vereador Pedro F. Bianchini Jr., ao projeto de Lei nº 37/86, são regimentais. Nada temos a opor. Quanto a oportunidade o plenário é soberano para decidir.

Salas das Sessões, em 26 de janeiro de 1987

Luiz Eduardo Kuss Marins - presidente

Bento de Faris - secretário

Pedro Francisco Bianchini Jr. - membro

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA

DE CONTAS.

Antonio Ruiz Paloma - presidente

João Deda - membro

Pedro Mendes de Siqueira - membro